



**PROCESSO: 0000461-04.2011.5.01.0205 - RTOrd**

**Acórdão  
8a Turma**

**ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Não comprovado que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do empregado, é devido o pagamento de indenização por dano moral. **DANO MORAL. ARBITRAMENTO DO VALOR.** Para fixar a extensão do dano deve-se levar em conta duas finalidades: punir o infrator e compensar a vítima, em valor razoável o suficiente para que se reprima a atitude lesiva, sem que se trate de valor inócuo ou que propicie o enriquecimento sem causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram como recorrentes **KATU RIVER TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., LEONARDO SILVA MARQUES**(representado por Maria Dirlene da Silva), **LUCAS DA SILVA MARQUES**( representado por Maria Dirlene da Silva) e **RENAN ARTEIRO MARQUES**( representado por Renata Arruda Arteito) e recorridos **OS MESMOS**.

Inconformadas com a r. sentença de fls. 210/211 da 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, proferida pela MM. Juíza Nelise Maria Behnken, que julgou **procedente em parte** o pedido, recorrem ordinariamente a reclamada e os autores.

Embargos de declaração rejeitados às fl. 222.

A reclamada, às fls.224/235, insurge-se relativamente à condenação que ensejou em sua responsabilidade decorrente do acidente do trabalho. Afirma que deveria ter sido aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Alega que a função desenvolvida pelo reclamante não estaria relacionada a qualquer atividade que envolvesse risco. Requer a exclusão da indenização por danos morais em face da ausência de culpa da mesma. Pleiteia, em caso de manutenção da condenação, a redução do valor fixado pelo Juízo de origem a título de danos morais. Assevera, por fim, que não há de se falar em constituição de capital garantidor do pagamento das pensões, pois seria empresa sólida no mercado, possuindo capital mais do que suficiente para quitar a dívida.

Os autores, por sua vez, às fls. 254/259, pleiteiam a majoração dos danos morais arbitrados pelo Juízo *a quo*.



**PROCESSO: 0000461-04.2011.5.01.0205 - RTOrd**

**Acórdão  
8a Turma**

Custas processuais e depósito recursal recolhidos e comprovados às fls. 236/237.

Contrarrrazões dos autores, às fls. 242/253, e da reclamada às 263/265.

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls.268/270, por meio do parecer da I. Procurador Adriano de Alencar Saboya, opinando pelo não conhecimento dos recursos, e, se conhecidos, desprovimento dos mesmos. É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Conheço dos recursos, porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

**RECURSO DA RECLAMADA  
DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE  
TRABALHO**

Irresignada, a reclamada recorre, insistindo na tese defensiva da ausência de sua culpa no acidente do trabalho ocorrido. Afirma que deveria ter sido aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Alega que a função desenvolvida pelo reclamante não estaria relacionada a qualquer atividade que envolvesse risco. Aduz que o veículo, objeto do acidente sofrido pelo empregado, estaria em perfeitas condições de uso e dirigibilidade.

Na inicial, os autores alegaram que o empregado falecido exercia a função de motorista de carreta na empresa ré. Aduzem que ele fazia o transporte rodoviário de produtos perigosos. Afirmam que o acidente teria ocorrido, em 15/01/2009, quando o Sr. Anderson Silvano Marques fazia o transporte de produto perigoso(terebintina) da cidade de Betim/MG a Guarulhos/SP e ao tentar fazer a curva para a direita, os freios do caminhão não teriam funcionado , fazendo com que o semirreboque que transportava a carga perigosa derrapasse. A carreta estaria na iminência de tombar e, em consequência, o motorista teria saltado do veículo tendo o tanque tombado sobre o seu corpo o que teria acarretado a sua morte.

A r. Sentença, com base na atividade fim da empresa ré, transporte rodoviário de produtos perigosos, reconheceu como aplicável a teoria do risco na reparação civil por acidente do trabalho,nos termos de fls.210/211, *in verbis*:

*“(...) Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelos filhos do Sr. Anderson Silvano Marques, que faleceu no dia 15/01/2009 quando transportava carga perigosa da ré.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 20  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000461-04.2011.5.01.0205 - RTOrd**

**Acórdão  
8a Turma**

*Os autores sustentam que o acidente ocorreu quando o Sr. Anderson Silvino Marques, motorista de carreta, fazia o transporte de carga da cidade de Betim/MG a Guarulhos/SP e ao tentar fazer a curva para a direita, os freios do caminhão não funcionaram, fazendo com que o tanque que transportava a carga perigosa(terabintina) derrapasse, em consequência tentou saltar do veículo, tendo o tanque tombado sobre o seu corpo provocando a sua morte. Alegam que o acidente ocorreu por culpa única e exclusiva da ré, que não teria adotado os cuidados necessários para a segurança do empregado. (...) (...) A atividade fim da empresa ré é o transporte rodoviário de produtos perigosos- vide cadastro nacional da pessoa jurídica às fl.59 e cláusula 3º do contrato social fl.76. O autor foi contratado para exercer a função de motorista de carreta(vide CTPS fl.42), sendo incontroverso que no dia 15/01/2009, pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, sofreu acidente de trabalho, portanto, reconheço como aplicável a teoria do risco na reparação civil por acidente de trabalho, visto que a atividade desenvolvida pela ré era de risco. No mesmo sentido a SÚMULA N° 25 do TRT 1a REGIÃO:*

*“Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente do trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art.927 do Código Civil.”*

*Aplicável a teoria do risco, se faz necessário apenas comprovar o fato, o dano e o nexo causal entre o fato e o dano, sem se perquirir acerca da culpa da ré. Não se adota aqui a teoria do risco total, como aquela prevista para os danos nucleares, admitindo-se, pois, ser possível a exclusão do dever de indenizar, caso seja comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior.*

*O fato(acidente) é incontroverso, o dano é inegável, pois houve a morte do empregado Sr. Anderson Silvino Marques, restando evidenciado o nexo de causalidade entre o dano e o fato. A ré não se desincumbiu de seu ônus de que o acidente tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior. (...) (...) No que atange a indenização por danos*



**PROCESSO: 0000461-04.2011.5.01.0205 - RTOrd**

**Acórdão  
8a Turma**

*morais, indubitável o sofrimento dos autores, que perderam o pai, de forma prematura em razão do acidente de trabalho. De se notar que a perda de um ente querido não é reparada por meio da indenização por danos morais, que se trata apenas de uma compensação pela perda daquele ente, além de servir como punição pela conduta ilícita da ré. Ora, diante da gravidade do evento e da capacidade econômica da ré, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$120.000,00. (...)"*

À análise.

Os autores afirmaram, na exordial, haver sido o empregado, falecido, contratado pela reclamada para exercer a função de motorista de carreta. Aduzem que, o mesmo, fazia o transporte rodoviário de produtos perigosos. Afirmam que o empregado teria falecido em virtude de um acidente automobilístico, em 15/01/2009, em que o veículo teria se descontrolado e tombado na pista, derrubando o semirreboque e provocando o vazamento de produto perigoso.

No caso dos autos, a ocorrência de acidente de trabalho é incontroversa. A reclamada, em contestação, não negou que o reclamante foi vítima de acidente automobilístico envolvendo um veículo de sua propriedade, durante a jornada de trabalho.

Ademais, restou evidenciado que, em decorrência do acidente automobilístico, houve a morte do empregado, Sr. Anderson Silvano (certidão de óbito – fls.33). Comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o fato.

Neste contexto, admitida a ocorrência do acidente de trabalho, e considerando o dever jurídico da empregadora de zelar pela saúde do trabalhador, observando as normas de segurança e medicina do trabalho, e, com base na atividade fim da empresa ré, a responsabilidade da empregadora é objetiva, cabendo-lhe provar as excludentes da responsabilidade: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. Contudo, deste ônus não se desincumbiu (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, inciso II, do CPC).

Dentro do atual panorama da responsabilidade civil, é possível extrair que o inciso XXVIII do artigo 7º da Carta Magna traz um direito mínimo do trabalhador à indenização por acidente de trabalho no caso de dolo ou culpa, não impedindo que outra norma possa atribuir uma situação mais favorável ao empregado que permita a responsabilidade por culpa *lato sensu*.

No caso do acidente de trabalho, há norma específica nesse sentido, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, quando consagra a responsabilidade objetiva para atividade de risco.

A teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar



**PROCESSO: 0000461-04.2011.5.01.0205 - RTOrd**

**Acórdão  
8a Turma**

decorre da própria atividade profissional, sendo que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho. São os casos em que atividade desenvolvida pelo empregado constitui-se em risco acentuado ou excepcional, incidindo automaticamente a responsabilidade.

No caso em apreço, tem lugar a responsabilização da empregadora (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), em se constatando que a atividade do reclamante exigia o transporte rodoviário de produtos perigosos(fl.76), colocando-o no risco de sofrer acidentes, uma vez ser notório o complicado trânsito das rodovias do País, nem sempre bem conservadas, além das condições adversas inesperadas e da imprudência dos motoristas. Registra-se que o fato decorreu das atividades executadas pelo reclamante, em benefício do empreendimento empresário.

Assim, quando a atividade, desenvolvida pelo empregador, venha a causar, ao trabalhador, um risco mais acentuado do que aos demais membros da coletividade, a mesma enseja a responsabilidade civil objetiva da empresa. Neste sentido, o entendimento predominante deste Egrégio Tribunal, consubstanciada na Súmula n.º 25, *in verbis*:

*“ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. TEORIA DO RISCO. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente de trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil”.*

Ademais, os riscos da atividade, que não se subsumem apenas ao aspecto econômico, são do empregador, como previsto no *caput* do artigo 2º da CLT.

Portanto, tem-se que a recorrente deve ser responsabilizada quanto à reparação dos danos morais, presentes na situação que causou a morte do reclamante, o que enseja a reparação pretendida pelos filhos do de cujo.

Diante desse painel, mantenho intacta a r. decisão de primeiro grau que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais.

**Nego provimento ao recurso da ré, no particular.**

**RECURSO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE  
VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL –  
MATÉRIA COMUM**



**PROCESSO: 0000461-04.2011.5.01.0205 - RTOrd**

**Acórdão**  
**8a Turma**

Acaso mantida a r. sentença, a parte ré pretende a minoração do valor da compensação. Já o autor pretende a majoração.

Examino.

A *pecunia doloris* tem caráter exemplar e expiatório, segundo a lição de RIPERT, devendo o magistrado observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que, a despeito da certeza de que a dor moral jamais poderá ser ressarcida convenientemente por bens materiais, sua fixação não se torne tão elevada que a converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que a torne inexpressiva.

Para fixar a extensão do dano deve-se levar em conta duas finalidades: punir o infrator e compensar a vítima, em valor razoável, o suficiente para que se reprima a atitude lesiva, sem que se trate de valor inócuo ou que propicie o enriquecimento sem causa. Para tanto, devem ser levados em conta o porte da Reclamada e sua conduta (ânimo de ofender), o salário do empregado, a gravidade e a repercussão do dano, o tempo de contrato de trabalho e o caráter pedagógico da pena infligida ao responsável, diretrizes extraídas do art. 84 da Lei nº 4.117/62 e do art. 53 da Lei nº 5.250/67. Tais parâmetros são indicados por Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 617), a fim de que se faça um juízo de equidade.

A nobre magistrada arbitrou em R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) o *quantum* devido a título de danos morais (fl. 211), valor que entendo condizente com os critérios acima narrados. *In casu*, os autores perderam o seu pai, que havia completado 33 anos de idade, de maneira prematura em razão do acidente de trabalho, privando-os do crescimento ao lado da figura paterna que lhe proporcionaria afeto e educação.

**Nego provimento a ambos os recursos, no particular tema.**

**RECURSO DA RECLAMADA – MATÉRIA**  
**REMANESCENTE**

**Constituição de Capital**

A parte ré assevera que não há de se falar em constituição de capital garantidor do pagamento das pensões, pois seria empresa sólida no mercado, possuindo capital mais que suficiente para quitar a dívida.

Sem razão a parte ré.

De plano pode-se consignar que, em outubro de 2007, o capital social da empresa ré era de R\$ 100.000,00(cent mil reais), nos termos constantes da alteração contratual de fls.74/82, desconstituindo, assim, a tese da empresa ré que possuía condições suficientes para quitar a dívida. Neste sentido o parecer ministerial às fls.268/270.

Por outro lado, a constituição de capital é norma de ordem pública



PROCESSO: 0000461-04.2011.5.01.0205 - RTOrd

**Acórdão**  
**8a Turma**

e perfeitamente aplicável ao processo do trabalho. Sobre o assunto, elucida Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr, 2005. p. 209):

*“O comando legal, por entender indispensável a garantia, foi adotado em tom imperativo, como norma de ordem pública, devendo o juiz determinar o cumprimento, independentemente de pedido dos credores da pensão. E a garantia não é só do pagamento da renda mensal; exige-se que seja destacado capital suficiente para gerar renda equivalente ao valor da pensão. Temos na sequência lógica: capital que produz renda, que gera alimentos, que garante a sobrevivência”.*

Neste mesmo sentido, a seguinte Jurisprudência do TST, *in verbis*:

**(...) CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.** A constituição de capital é medida que se impõe por força do próprio princípio da reparação integral, como forma de garantir ao credor que a indenização devida, embora diluída no tempo, será efetivamente cumprida pelo devedor. Portanto, esse instituto é plenamente aplicável no processo do trabalho (arts. 8º e 769 da CLT).(...)**TSTRR-23200-16.2009.5.12.0049, Data de Julgamento: 02.05.2012, Ministro Relator: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data da Publicação: 11.05.2012) (grifos acrescidos).**

Acresça-se que a determinação da constituição de capital pela reclamada, independe do porte e da idoneidade financeira das empresas, nos moldes do art. 475-Q do CPC. Neste sentido, a seguinte jurisprudência do TRT da 15ª Região:

**“ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. I - O empregador, ao ignorar normas de segurança do trabalho, age com culpa, devendo assim indenizar o dano sofrido pelo empregado que é vítima de acidente de trabalho decorrente dessa violação. II - Caracterizada a impossibilidade de o acidentado continuar a exercer a sua profissão, é devida a pensão prevista no art. 950 do CC. III - Considerando-se que a**



PROCESSO: 0000461-04.2011.5.01.0205 - RTOrd

Acórdão  
8a Turma

*indenização paga pelo empregador que agiu com culpa tem natureza distinta da indenização previdenciária, que independe da culpa, a ponto de o constituinte ter dado tratamento distinto para os dois institutos, não é possível a dedução do valor pago pelo órgão previdenciário da pensão prevista no art. 950 do CC (Súmula nº 229 do STF). IV - Para a garantia da eficácia do pagamento da pensão ao longo dos anos, impõe-se, independentemente do requerimento do interessado, a constituição de capital ou caução fidejussória, sendo irrelevante a condição financeira do demandado (art. 602 do CPC e Súmula nº 313 do STJ)' (TRT 15ª Reg. RO 1530-2002-015-15-00-2 (61017/05). 6ª C. Rel. Juiz Samuel Hugo Lima. DOESP 12.12.05. p. 32). (grifos acrescidos).*

Nego provimento ao contido neste item, mantendo, assim, a constituição de capital, nos termos em que estabelecidos pela sentença.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos recursos, e, no mérito, **NEGOLHES PROVIMENTO**, na forma da fundamentação.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** dos recursos, e, no mérito, por unanimidade, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, na forma da fundamentação.

Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2015.

**MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHÃES**  
Desembargadora Relatora





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Maria Aparecida Coutinho Magalhaes  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o andar - Gabinete 20  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000461-04.2011.5.01.0205 - RTOrd**

**Acórdão  
8a Turma**

LEG.